

O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A BIOEMPATIA COMO FORMA DE REFLEXÃO

<https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2020v2i1a3>

Recebido: 26.07.2020

Aprovado: 15.08.2020

ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES

DOUTORA EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PROFESSORA DA UNIVERSIDADEPAULISTA
– UNIP E DA FACULDADE IBMEC SP

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o direito dos animais no Brasil a partir de concepções filosóficas, jurídicas e jurisprudenciais, com o propósito de detectar as principais implicações sobre o tema na tentativa de buscar na bioempatia uma forma de reflexão e mudança social.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO. ANIMAIS. FILOSOFIA. ÉTICA. EMPATIA. BIOEMPATIA.

ABSTRACT: The present article intends to analyze the law of animals in Brazil from philosophical, legal and jurisprudential conceptions, with the purpose of detecting the main implications on the theme in an attempt to seek in bioempathy a form of reflection and social change.

KEYWORDS: RIGHT. ANIMALS. PHILOSOPHY. ETHIC. EMPATHY. BIOEMPATY.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais cresce e se desenvolve em escala mundial, graças a diplomas como a Declaração Universal dos Direitos do Animal de 1978, aprovada em Paris, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, que reconhece os animais como sujeitos de direitos e passíveis de preservação. Esse modelo vem sendo seguido pela legislação dos Estados nacionais, na tentativa de evitar maus-tratos contra os animais.

O Brasil tem procurado salvaguardar os direitos dos animais de forma efetiva, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, classifica o meio ambiente como bem de natureza difusa, fazendo parte dele a fauna e, o § 1º, inciso VII, do mesmo artigo, prevê a proteção da fauna, sendo vedadas quaisquer práticas capazes de colocar em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, compete a todos nós o dever de preservar os animais e de evitar que de alguma forma eles sejam submetidos à crueldade.

A Lei nº 9.605, de 1998, intitulada Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 32, tipifica como antijurídica a conduta de praticar crueldade contra os animais. E mais recentemente, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, altera a Lei 9.605/98, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato, cuja pena passa a ser de reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, multa e proibição de guarda.

No entanto, o Código Civil Brasileiro de 2002, ainda mantém para os animais a mesma classificação prevista no Código Civil de 1916 (artigo 47, 1ª parte), ao reproduzir no artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”.

Já existem algumas propostas legislativas na tentativa de corrigir a injustiça social ocasionada pela norma legal que atribui aos animais a condição de bens ou simplesmente de “coisas”, conforme será tratado neste artigo.

Paralelamente aos esforços legislativos emerge um movimento de conscientização por parte da sociedade civil acerca da responsabilidade humana na defesa de qualquer forma de vida, em especial, a dos animais, como seres vivos, que sentem e têm sensações, sendo reconhecidos como sencientes.

As iniciativas em defesa dos animais são motivadas pelo trabalho conjunto de uma série de ONGs, associações, ativistas e do Ministério Público que militam em defesa dos animais, sem falar de outros diplomas legais que objetivam tutelar a fauna em geral.

Não se pode negar que o processo de conscientização do homem em relação aos animais tem sido motivado, cada vez mais, pela convivência harmoniosa com animais de estimação. A experiência da domesticação faz surgir uma verdadeira relação de amor e de amizade do homem para com o animal, seja com seu gato, cachorro, peixe, porco, galinha, cabra, réptil etc., qualquer que seja a espécie animal.

Nos últimos meses, foi possível constatar em alguns lares, o estreitamento das relações afetivas do homem para com o seu animal de estimação, na medida em que a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, COVID-19, fez com que as pessoas

adotassem medidas de confinamento e isolamento social como estratégias para inibir a disseminação do vírus.

Tudo isso provocou uma mudança de hábitos e fez com que algumas pessoas tivessem mais tempo para desfrutar da companhia agradável de seu animal de estimação, o que sem dúvida ajudou-lhes a manter o equilíbrio psicológico e a enfrentar melhor as consequências sociais do isolamento.

Apesar de todas às adversidades trazidas por essa pandemia, que gera impactos de ordem biomédica e epidemiológica, além das consequências sociais, econômicas, políticas e culturais, o homem tem procurado humanizar-se, tornando-se mais solidário e preocupado com o outro. Assim, valores como solidariedade, empatia e alteridade são reafirmados na sociedade atual.

Embasada numa relação de empatia e solidariedade para com o outro é que deverá crescer ainda mais a preocupação com os animais, vindo a despertar uma mobilização coletiva em torno de questões como: a propriedade responsável dos animais, a coibição de abandono, maus-tratos e sacrifício, a fim de tornar efetiva uma tutela jurídica em prol dos animais.

1. ALGUMAS CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS SOBRE OS ANIMAIS

A relação do homem com os animais passou por várias fases ao longo da própria evolução humana e social, mas em geral é marcada por laços de dominação e servidão sobre os animais.

Algumas pesquisas antropológicas procuram demonstrar que o homem primitivo sob à influência do misticismo associava os animais às divindades ou como símbolo de religiões pagãs. Esse comportamento afigurava-se mais como resultado de uma reação emotiva dos homens em relação à natureza do que propriamente respeito pelos animais.

O homem primitivo estava envolto ao misticismo e realizava uma interpretação animista da natureza, homogênea e mágica, amparada no princípio da retribuição, ou seja, na ideia de “paga ou recompensa”. (CARNIO, 2013, p. 47).

À medida em que o pensamento animista vai perdendo espaço o homem vai exercendo o domínio sobre os animais. Foi na fase da pré-história, no período paleolítico, que iniciasse o domínio sobre os animais a partir da descoberta do fogo e da utilização de armas pelo homem; mas a relação servil dos animais começa a ser impingida especificamente no período neolítico, quando à agricultura dá lugar à sedentarização e o animal passa a ter função econômica, como fornecedor de carne, leite, lã, pele, ovos e de força de trabalho.

A posição servil e econômica dos animais arrasta-se até os dias atuais, principalmente, na sociedade ocidental, que tradicionalmente fora orientada pelo antropocentrismo do homem e que serviu de influência na positivação do Direito, dificultando o reconhecimento do direito dos animais.

A visão antropocêntrica na qual o homem é o centro do universo e todo o restante gira em torno dele, foi desenvolvida entre os gregos a partir do pensamento dos sofistas, sendo responsáveis por romper a concepção dos filósofos naturalistas que acreditavam na

dinâmica das coisas, na evolução das espécies e na origem animal do homem (LEVAI, 2011, p. 9). Protágoras de Abdera (480-410 a.C), foi considerado o primeiro e mais importante sofista, afirmava: “O homem é a medida de todas as coisas; daquelas que são, enquanto são; e daquelas que não são, enquanto não são”. Portanto, sendo o homem a medida de todas as coisas, o mundo é aquilo que ele quer que seja; o verdadeiro ou falso dependerá da forma pela qual o homem enxerga as coisas (DOMINGUES, 2017, p. 304).

Em relatos bíblicos sobre a criação, em *Gênesis*, se revela uma posição antropocêntrica do homem em relação aos demais seres. Nesse sentido Peter Singer (2004, p. 132 a 133):

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo.

Embora a filosofia grega não seja homogênea, a exemplo de Pitágoras, que era vegetariano e incentivava o respeito pelos animais, o pensamento clássico predominante é o de Platão e seu discípulo Aristóteles que desenvolve o pensamento antropocêntrico. Aristóteles (2000, p. 14 e 15) considera natural que o escravo que nasceu sob esta condição nela se mantenha, não porque o escravo não possa sentir dor ou prazer, mas por ser dotado de uma racionalidade inferior:

Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. Tais são os que só têm instinto, vale dizer, que percebem muito bem a razão nos outros, mas que não fazem por si mesmo uso dela. Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida. (ARISTÓTELES, 2000, p. 15).

Aristóteles (2000, p. 20) argumenta que a natureza proveu todos os animais, enquanto as plantas nascem para os animais em geral; os próprios animais foram destinados aos homens; os domesticados para realizar serviços e alimentação. Portanto, os animais só existem para satisfazer as necessidades do homem.

O cristianismo congrega pensamentos gregos e judaicos em relação aos animais, incorporando do judaísmo a imortalidade da alma humana, atribuindo apenas ao homem a imortalidade da alma. Dessa forma, apenas a vida humana seria considerada sagrada.

São Tomás de Aquino um dos principais filósofos cristãos, retoma o aristotelismo, para proceder com a sistematização da doutrina cristã. Nos seus ensinamentos a morte de animais não sofre condenação, porque para ele só existe o pecado se praticado contra Deus, contra si próprio e contra o terceiro. (SINGER, 2004, p. 137).

Para os filósofos racionalistas que identificavam o homem pela capacidade de pensar e de raciocinar, não existia uma comparação possível entre homens e animais; enquanto aqueles que definiam os seres humanos pela capacidade de sentir, era possível estabelecer comparações entre eles, pois os animais também poderiam demonstrar sentimentos (MÓL e VENANCIO, 2014).

René Descartes (1596-1650) pertence à categoria dos racionalistas e, por sua vez, defende a tese de que os animais são seres autômatos, contrariando à posição escolástica de que todo ser vivo é dotado de alma. Defendia o uso experimental de animais e, sua teoria ficou conhecida como “animal-máquina”; segundo a qual tudo o que fosse composto por matéria poderia ser regido por princípios mecanicistas. Logo, os animais por serem constituídos de matéria eram máquinas, desprovidos de dor ou de prazer, poderiam ser expostos ao uso experimental (DESCARTES, 1996, p. 60 a 66).

A posição cartesiana (MÓL e VENANCIO, 2014) legitimava qualquer tipo de violência ou crueldade praticados pelo homem contra os animais, pois estes como “máquinas vivas” poderiam ser utilizados de todas as maneiras pelos humanos. Essa teoria cartesiana foi refutada por vários pensadores da época, como por Voltaire (1694-1778), que considerava errado tratar os animais como máquinas, por entender que os animais eram capazes de ter emoções e de sentir dor.

Com o jusnaturalismo moderno a teocracia é rompida e um novo centro é colocado no lugar, o Direito Natural, em que se elege a razão como guia para as ações humanas. Destaca-se aqui Thomas Hobbes (1588 -1679), Spinoza (1632 – 1677) e John Locke (1632 - 1704) que ao equipararem razão à sabedoria propõem um aperfeiçoamento do estado de natureza, embora os animais sejam mantidos na mesma condição de seres inferiores.

Na ética kantiana também inexistente uma preocupação com os animais. Segundo Immanuel Kant (1724 – 1804) o homem como ser racional, existe como fim em si mesmo. E os animais são apenas meios para se alcançar esse fim. (SINGER, 2004, p. 142).

O fundador do utilitarismo clássico, Jeremy Bentham adiciona a igualdade moral ao seu sistema, em oposição, à igualdade factual existente no racismo ou sexismo. (SINGER, 2018, p. 87 a 88). Trata-se de uma doutrina que leva em conta as consequências das ações morais, ou seja, os interesses de cada ser humano ligados por uma ação devem ser levados em conta e avaliados como os interesses de qualquer outro ser humano. O que importa são as consequências da ação, no sentido de proporcionar a maior quantidade de

bem-estar ao maior número de pessoas possível, para que a ação possa ser considerada correta.

Para Jeremy Bentham os animais têm capacidade de sentir e ter o interesse de uma existência continuada livre de sofrimento. Em 1780 o autor ao completar sua obra, *“Introduction to the Principles of Morals and Legislation”*, dizia que a questão não é saber se os animais podem raciocinar, falar, mas sim se eles podem sofrer. (SINGER, 2004, p. 143).

Apesar de Jeremy Bentham reconhecer a capacidade dos animais de sofrer, considerava justificável a morte de um animal, desde que fosse para proporcionar um bem-estar coletivo, pois esta era a regra de ouro do utilitarismo clássico.

O utilitarismo clássico é uma doutrina moral que procura avaliar uma ação a partir de seu benefício ou malefício e, para isso, é necessário analisar as consequências desta ação.

O filósofo austríaco Peter Singer, a partir das ideias de Jeremy Bentham desenvolve uma visão utilitarista consequencialista ou de preferências, isto significa que em sua teoria avalia uma ação pelas consequências, para satisfazer as preferências dos seres afetados pela ação humana:

Esse modo de pensar esboçado é uma forma de utilitarismo, mas não a versão defendida por utilitaristas clássicos como Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick. Eles argumentavam que deveríamos sempre fazer aquilo que maximizasse o prazer ou felicidade e minimizasse o sofrimento ou infelicidade. Esse é o “utilitarismo hedonista” (o termo “hedonista” vem da palavra grega para “prazer”). Por outro lado, a opinião a que chegamos é conhecida como “utilitarismo preferencial”, pois defende que devemos fazer aquilo que, no saldo geral, favorece as preferências dos que são afetados. (SINGER, 2018, p. 35)

Segundo o autor a igualdade é um princípio ético fundamental, no qual a igualdade de todos os seres humanos tem por base o princípio da igualdade na consideração de interesses. Os interesses por ele tratados não são mais do que os próprios interesses desde que não sejam incompatíveis com os interesses de qualquer outra pessoa (SINGER, 2018, p. 33 a 34).

O princípio da igualdade na consideração de interesses deve ser aplicado na consideração de interesses de todas as pessoas, independentemente de raça, sexo ou inteligência. Se a igualdade é um princípio ético, não há como admitir que para o seu estabelecimento sejam adotados critérios discriminatórios.

Na doutrina de Peter Singer há uma extensão do princípio da igualdade na consideração de interesses também aos animais, com o interesse de evitar o sofrimento:

O argumento para estender o princípio da igualdade a outras espécies além da nossa é simples. Não requer mais do que uma clara compreensão do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que nossa preocupação com os outros não deve depender de como são nem das aptidões que têm (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que seus interesses possam ser desconsiderados. O princípio também implica que o fato de alguns seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los e também que o fato de outros animais serem menos inteligentes do que nós, não significa que seus interesses possam ser desconsiderados. (SINGER, 2018, p. 86).

A questão sobre a capacidade dos seres de sofrer e de gozar as coisas são pré-requisitos na identificação dos interesses. Pelo princípio da igualdade, se um ser é capaz de sofrer deve ser levado em conta esse sofrimento de forma igualitária ao sofrimento de outros seres, independente das características pessoais entre os seres (SINGER, 2018, p. 88).

Em linhas gerais, a única preocupação pelo interesse alheio consiste em verificar se determinado ser é capaz de sofrer ou de sentir satisfação ou felicidade. Para Peter Singer (2018, p. 88) o limite da sciência é a única fronteira na preocupação pelo interesse alheio de estabelecer qualquer outro critério, como a inteligência ou a razão, seria arbitrário.

No entanto, quando existe ponderação de interesses entre os homens e os animais podem haver certas imbricações. Os seres humanos possuem capacidades mentais que se comparados com os animais, podem levá-los a um sofrimento muito maior, quanto

expostos às mesmas circunstâncias daqueles. Nesses casos, o autor admite utilização de animais ao invés de seres humanos em experiências.

Singer embora considere que as experiências com animais, em grande parte, são desnecessárias ou podem ser substituídas, no entanto, se por hipótese, o experimento a ser realizado com animais fosse de fato capaz de salvar milhares de outros seres, então neste caso seria correto.

Segundo Singer, a consumo de carne animal industrializada é um luxo e não uma necessidade do homem. Assim, ao avaliar a ética em utilizar animais na alimentação humana nas sociedades industrializadas, alerta o autor:

examinamos uma situação na qual um interesse humano relativamente menor deve ser confrontado com as vidas e o bem-estar dos animais envolvidos. O princípio da igual consideração de interesses não permite que os interesses maiores sejam sacrificados em função dos interesses menores. (SINGER, p. 93 a 94).

O autor ainda faz uma crítica quanto às modernas formas de criação que se utilizam da ciência e tecnologia tornando os animais objeto para consumo. A nossa “preocupação com o sofrimento dos animais em fazendas industriais não nos torna veganos” (SINGER, 2018, p. 95), porque mesmo consumindo produtos de origem animal “orgânicos”, ainda assim, poderiam estar sendo sacrificados interesses relevantes dos animais em benefício dos nossos interesses menores. E conclui o autor que a dúvida poderia nos aproximar do estilo de vida vegano (SINGER, 2018, p. 96).

No que tange à colisão de conflitos entre o homem e outro ser “animal”. Para Singer se tiver que optar entre matar um ser autoconsciente, com a noção de futuro, e um animal que não possua tais interesses, será melhor preservar a vida do homem. Com base em um utilitarismo de preferências poderia se afirmar o contrário, que é admissível preservar a vida de um animal em detrimento da vida de um homem que não possua o interesse em continuar a viver (SINGER, 2004, p. 29).

Trata-se de uma visão utilitarista preferencial, na medida em que considera as ações verificando até que ponto elas correspondem às preferências dos seres envolvidos pela ação ou consequências desta. De acordo com Peter Singer (2018, p. 129):

Para o utilitarismo preferencial, tirar a vida de uma pessoa é normalmente pior do que tirar a vida de outro ser, visto que, em suas preferências, as pessoas orientam-se muito pelo futuro. Normalmente, portanto, matar uma pessoa significa violar não apenas uma preferência, mas uma vasta gama de preferências mais centrais e significativas, que uma pessoa possa ter. Quase sempre equivale a ignorar tudo aquilo que a vítima tentou fazer nos últimos dias, meses ou até mesmo anos. Já os seres que não conseguem se ver como entidades dotadas de um futuro não podem ter quaisquer preferências a respeito de sua existência futuro. Não equivale a negar que esses seres pudessem lutar contra uma situação na qual suas vidas estivessem correndo perigo, como um peixe luta para se livrar o anzol em sua boca; indica apenas uma preferência pela cessação de um estado e coisas que provoca dor e medo. O comportamento de um peixe fígado sugere uma razão para não se matar um peixe por esse método, mas, por si só, não sugere uma razão utilitarista preferencial para não se matar um peixe por um método que provoque morte instantânea, sem antes provocar dor ou sofrimento. (SINGER, 2018, p. 129 a 130)

Como utilitarista, esse pensador não atribui interesses específicos aos animais de ter uma vida continuada. Assim a morte isoladamente considerada não lhes traria prejuízo, desde que ausentes a dor e o sofrimento. Esta postura foi objeto de críticas, já que em sua filosofia os animais apesar de possuírem interesse direto em não sofrer, não ostentam interesses em continuar vivendo.

Apesar do mérito da teoria de Peter Singer, ela não se baseia em direitos, mas em interesses, não assegurando uma proteção abolicionista no que se refere a utilização dos animais na alimentação humana, pois tal uso poderia ser aceito através do critério da não produção de sofrimento; ou na pesquisa médica, se o uso do animal trouxer um bem-estar geral para os humanos ou outros seres maior do que o mal-estar ocasionado aos animais afetados com a prática experimental.

Contraopondo-se à teoria utilitarista de Peter Singer, encontram-se as teorias éticas de Tom Regan e Gary L. Francione, ambas reconhecendo direitos aos animais.

Para Regan todos nós somos sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio, independente de nossa utilidade ou capacidade. Dessa maneira, tratar o

outro de uma forma que não demonstre respeito a seus valores independentes é agir imoralmente, violar direitos individuais (REGAN, 1983, p. 243).

Essa esfera segundo Tom Regan não pode ser limitada somente aos humanos, mas compreende também os animais, embora careçam de algumas habilidades que alguns humanos também possam carecer, nem por isso possuem menos valor do que os outros. Todos nós, humanos ou animais, somos sujeitos de uma vida, com valor inerente por si próprios e devemos ser tratados com respeito.

Sustenta que os animais têm direitos com base no argumento de que os humanos têm direitos, não se trata de direitos positivos, mas de direitos morais. O que leva o autor a criar uma relação entre as duas esferas de direitos morais: direitos humanos e direitos animais; a tal ponto de que os direitos humanos passam a depender da segunda esfera, direitos animais. Se os direitos humanos estão ligados ao postulado do valor inerente, não se justifica essa exclusão aos animais; de outro modo, apenas se os critérios adotados (sensibilidade), para atribuir direitos aos animais forem aceitos é que se pode legitimar os direitos humanos, evitando critérios excludentes como racionalidade, linguagem ou capacidade para reivindicar direitos.

Gary L. Francione, por sua vez, faz uma abordagem da ética que não permite neutralidade, opondo-se àqueles que pretendem dar aos animais um tratamento humanitário ou de bem-estar. Para ele ou se é abolicionista ou não, não existe meio termo.

A teoria dos animais de Gary Francione questiona o pensamento humanitário, que não considera o uso de animais moralmente errado, mas sim o tratamento cruel dispensado a eles. Essa perspectiva também afirma que, embora os animais possam ter capacidade de ter sensações ou sentir dor, diferentemente do homem, eles não são autoconscientes e nem têm interesse em continuar a viver.

A respeito disso, Gary Francione considera que os animais podem ter uma significação a respeito de suas vidas; eles não são indiferentes ao que fazemos com eles. Logo, não temos nenhuma justificação moral em manter o uso de animais, ainda que seja dado a eles um tratamento humanitário.

Outro aspecto relevante da teoria e Francione (2008, p. 15 a 16) são as críticas feitas ao pensamento bem-estarista. Tal pensamento consiste em estabelecer normas de bem-estar social que objetivam equilibrar os interesses do homem e dos animais, buscando aumentar o bem-estar a partir de regulamentações capazes de alterar significativamente o tratamento dispensado aos animais. No entanto, essas leis podem apenas modificar superficialmente certos aspectos do tratamento outorgado aos animais, mas são incapazes de afastar de maneira legítima os animais de sua condição de propriedade, essas propostas bem-estaristas acabam não somente regulamentando a exploração animal, como também a tornam mais eficiente

Deve-se lutar para estender aos animais um único direito fundamental o de não ser tratado como propriedade dos seres humanos. O status dos animais, enquanto propriedade, faz com que sejam considerados mercadorias pertencentes ao homem e o seu valor fica a critério do proprietário (FRANCIONE, 2008, p. 38).

Para Francione a capacidade de sentir dor deve ser a única consideração moral para que os animais, portanto, seres sencientes, possam ter o seu interesse principal assegurado, o de não sofrer. Na visão do autor: “qualquer ser que seja senciente necessariamente possui um interesse em sua vida, pois a senciência é um meio para um fim, que é a existência continuada” (FRANCIONE, 2008, p. 14).

Tanto Regan como Francione assume uma ética deontológica, no sentido de que o dever importa mais o que as consequências da ação, corolário da ética o dever pelo dever de Immanuel Kant. Como já analisado, esses autores atribuem direitos morais e legais aos animais e defendem uma abolição a qualquer uso que possamos fazer dos animais.

Temos que concordar com Gary Francione (2013, p. 123) que a postura de tentar equilibrar os interesses dos animais com interesses humanos é falha, mesmo que os interesses humanos sejam supérfluos e os interesses dos animais seja fundamental, porque nessa escolha as preferencias sempre serão do dono da propriedade. Por outro lado, a balança sempre penderá em favor dos interesses humanos, não só por conta do especismo

existente entre humanos e não-humanos, mas pelos interesses econômicos do homem em manter a exploração sobre os animais (FRANCIONE, 2008, p. 86).

O que existe na verdade é o conflito de interesses entre o direito dos animais à vida x interesses humanos e econômicos em fazer uso deles. Qualquer que seja a utilização empreendida pelos homens aos animais, sempre haverá diretamente ou indiretamente finalidades econômicas, nesse sentido é a “indústria animal”.

O mérito das filosofias de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione é incluir os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos e defender que como a natureza, os animais têm importância jurídica própria, notadamente como seres sencientes e autoconscientes. Há pontos de tensão nas abordagens feitas pelos autores, mas em todos eles percebe-se uma perspectiva biocêntrica, ou seja, uma preocupação com a vida em todas as suas formas.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Com o início da Revolução Industrial no final do século XVIII houve um crescimento das cidades e aumento da população, despertando-se um olhar para o modo como os animais eram tratados (MÓL e VENÂNCIO, 2014).

Segundo Samylla Mól e Renato Venâncio (2014) nos grandes centros, como era o caso de Londres, com o aumento da população multiplica-se à necessidade por alimentos, elevando-se o número de abatedouros. O transporte era realizado por cavalos e outros animais, que muitas vezes eram chicoteados e mal alimentados, o que tornou mais visíveis as ameaças contra animais.

Em 1822 a Inglaterra elabora a Lei chamada *British Cruelty to Animal Act*, considerada um marco para a concretização dos direitos dos animais. E em 1911 a Inglaterra promulga a *Protection Animal Act*, revogando as normas de proteção anteriormente criadas e visando proteger os animais contra qualquer tipo de crueldade praticada contra eles.

No Brasil, o Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, foi um dos primeiros diplomas legais a prever que nenhuma espécie de animal deveria sofrer maus-tratos, trazendo em seu bojo uma lista dos atos considerados como maus-tratos.

Em 1941 a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3688/41) tipifica como contravenção penal tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo (MÓL e VENÂNCIO, 2014).

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) veio complementar a legislação brasileira em vigor, proibindo a caça, perseguição e aprisionamento dos animais das nossas florestas e matas.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.838/81) atribui ao Ministério Público à proteção do meio ambiente. E a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) traz os instrumentos necessários para que o Ministério Público possa agir de forma concreta.

O Brasil, seguindo uma orientação internacional, após a Declaração de Estocolmo de 1972, realizou a constitucionalização do meio ambiente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental passou a ser tutelada constitucionalmente e a atribuir uma proteção de forma específica à fauna, como parte integrante do meio ambiente (art. 225, § 1º, VII). Convém lembrar que nas Constituições brasileiras anteriores não havia uma proteção ao meio ambiente.

Outro avanço legislativo ocorreu com a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que, em seu artigo 32, *caput*, considera crime: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Na tentativa de reduzir a violência contra os animais domésticos em nosso país, foi aprovada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para incluir o § 1º-A ao artigo 32, da Lei nº 9.605/98, com a seguinte redação: “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Embora a Constituição de 1988 objetive dar uma proteção a todas as espécies de animais contra atos de crueldade e a Lei de Crimes Ambientais tipifique como crime tais atos, aumentando a pena quando se tratar de cão ou gato. O Código Civil de 2002, no entanto, em seu artigo 82 trata os animais como bens móveis, estabelecendo que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social”.

O Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento no sentido de que os animais não devem ser considerados coisas, *res*. Nesse sentido:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres. (STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009).

Ao julgar o REsp.1.797.175/SP, o Ministro OG Fernandes, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza, estabelecendo um novo paradigma biocêntrico¹.

Além da jurisprudência do STJ sobre o tema, também há várias propostas legislativas tendentes à modificação do status jurídico dos animais; relativas ao aumento de sanções aplicadas em caso de maus-tratos ou; tendentes à aprovação de códigos ou estatutos de direitos aos animais.

¹ A decisão que julgou o REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019, está disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

O Projeto de Lei (nº Anterior: PL 6799/2013)², de autoria do deputado Ricardo Izar, objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica, *sui generis*, dos animais domésticos e silvestres, afastando o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

O Projeto de Lei nº 2833/2011³, de autoria do deputado Ricardo Tripoli, objetiva criminalizar condutas praticadas contra cães e gatos, com a aplicação de penas mais severas⁴.

Dentre os projetos de lei que pretendem estabelecer uma codificação de direitos aos animais, destaca-se o Projeto de Lei nº 3676/2012⁵, de autoria o deputado Eliseu Padilha, cuja proposta é instituir o estatuto dos animais reconhecendo-lhes a condição de seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e que nascem iguais perante a vida. Este projeto de lei encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 215/2007, de autoria o deputado Ricardo Tripoli, que pretende instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal⁶.

A par do conteúdo de algumas iniciativas legislativas que procuram reunir certos direitos aos animais em um único diploma legal, percebe-se apenas uma tentativa de reduzir de forma paliativa o sofrimento dos animais; mas sem grandes inovações, pois o que se deseja sempre é o bem-estar dos animais apenas.

²Tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

³Tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

⁴Conteúdo do Projeto na íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

⁵Tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

⁶Conteúdo do Projeto na íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

Restou aprovado pela Assembleia Legislativa de São Paulo o Projeto de Lei nº 87/2016, de autoria do deputado Feliciano Filho, que visava instituir a “Segunda Sem Carne” em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exercessem suas atividades nos órgãos públicos do Estado. Dentre os objetivos da proposta estava chamar a atenção da sociedade sobre as consequências do consumo de carne e de seus derivados.

O Governador do Estado de São Paulo na época, Geraldo Alckmin, vetou totalmente o Projeto “Segunda Sem Carne”. As razões jurídicas⁷ pelas quais fundamentou seu veto, entre outras, foram vícios de inconstitucionalidade na implementação de política no âmbito administrativo, tenho em vista que configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado; a imposição, ainda que por um dia, de uma dieta/regime alimentar que, na verdade, representa verdadeira “filosofia de vida”, pela via legislativa, encontra limites no direito à liberdade, expressamente garantido a todos pela Constituição Federal, no “caput” do artigo 5º e intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, estampado no inciso II do mesmo dispositivo.

Em que pese às argumentações jurídicas a respeito da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 87/2016 e ao cerceamento de liberdade, o Poder Executivo achou por bem vetar o projeto em virtude de pressões por parte de várias Associações Brasileiras de Criadores de Animais e de Indústrias Exportadoras – representando a agroindústria – receosos com as perdas que o setor poderia vir a sofrer - ameaçaram entrar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso o projeto fosse sancionado.

⁷ As razões na íntegra do veto estão disponíveis em: <http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2018/Janeiro/19/exec1/pdf/pg_0005.pdf>. Acesso em 24 de jul. de 2020.

Na realidade, existe uma colisão entre os direitos dos animais e os interesses econômicos e políticos que, na maioria das vezes, irão obstar a aprovação de projetos de lei mais ousados ou que tenham viés abolicionista. A indústria animal no Brasil é muito forte; possui vários segmentos e, age como verdadeiro obstáculo a qualquer iniciativa legislativa que de alguma forma possa reduzir os seus lucros.

O Projeto de Lei nº 6590/2019, de autoria do senador Luís Carlos Heinze, pretende estabelecer normas e diretrizes à cadeia produtiva de animais de estimação, definindo o conceito de animais de estimação e adotando outras providências. Trata-se de iniciativa legislativa que pretende regulamentar o setor de agronegócio de animais de estimação, conforme consta na justificção do referido projeto⁸:

A proposta em comento, além de definir o marco regulatório de animais de estimação, visa conferir segurança jurídica a estes segmentos econômicos, que tanto contribuem para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do país, especialmente pela geração de postos de trabalho e renda. Cabe mencionar que, no âmbito do MAPA o conceito setorial já é reconhecido e consolidado, inclusive, ratificado pelo Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014.

Saliente-se que o crescimento da cadeia produtiva de animais de estimação está diretamente atrelado ao fato da importância e essencialidade desses animais para a vida do homem, que conseqüentemente buscam proporcionar melhor qualidade de vida e longevidade aos seus afetos, inclusive e sobretudo, pelos produtos e serviços postos à disposição desses seres. Nestes termos, procuramos reunir os objetivos que entendemos necessários ao desenvolvimento dessa cadeia do agronegócio, com regras mais transparentes de funcionamento do setor, definição do conceito de animal de estimação e das espécies passíveis de comercialização.

Percebe-se aqui a importância da indústria de pets e as iniciativas legislativas para melhorar cada vez mais a regulamentação desse setor econômico. No entanto, se

⁸Conteúdo do Projeto de Lei nº 6590/2019 e Justificação. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059437&ts=1594038258722&disposition=inline>>. Acesso em 20 de jul. de 2020.

desejamos uma tutela jurídica efetiva aos animais, não basta apenas criar leis de proteção com o objetivo de atender às necessidades humanas.

Apesar do Código Civil ainda classificar os animais como coisas e não como sujeitos de direitos, o nosso ordenamento jurídico possui uma legislação avançada que proíbe maus-tratos ou crueldade contra animais.

As decisões judiciais já reconhecem a senciência dos animais, como é o caso da decisão inovadora anteriormente citada do Superior Tribunal de Justiça, que levou em conta a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos. Nessa mesma linha, os tribunais têm atribuído guarda compartilhada de animais de estimação em caso de dissolução entre cônjuges; o Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, reconheceu que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e a regulamentação de visita aos animais de estimação.

Decisões como essas nos fazem refletir de que estamos caminhando na direção certa e que chegará o momento em que os animais não serão mais tratados como objeto de uso dos homens, mas como sujeitos de direitos.

Na linha do que já fora analisado acima, a questão do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não dependeria mais da existência de leis de proteção aos animais, pois essas já existem. Dependeria, sim, da mudança do paradigma ético, com a exclusão de uma visão antropocêntrica para o biocentrismo, onde se defende uma valoração dos animais não mais pelo seu valor econômico ou pelo uso que deles possa ser feito, mas sim pela sua existência enquanto sujeitos de direitos.

Tanto no campo da filosofia moral como da doutrina existe um debate mais acirrado em torno da produção de animais para consumo humano e a sua utilização em experimentos científicos. E a prática do sacrifício de animais em cultos religiosos merece ou não uma tolerância, a esse respeito o Supremo Tribunal Federal parece já ter enfrentado a questão, conforme será analisado agora.

3. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, considerou que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. O Plenário da Corte no dia 28 de março de 2019, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004⁹. O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que negou pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A norma introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/2003), que proíbe diversos tratamentos considerados cruéis aos animais, afastando a proibição no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O início do julgamento no STF ocorreu em agosto de 2018. O relator, Ministro Marco Aurélio, proferiu voto para interpretar a lei em conformidade com a Constituição, considerando constitucional a lei gaúcha no que diz respeito ao sacrifício de animais em cultos religiosos de qualquer natureza, sendo proibida a prática de maus-tratos aos animais durante os rituais e condicionado o abate ao consumo da carne.

O Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, considerou constitucional o texto legal e votou pelo desprovimento do recurso. Para ele, à referência às religiões de matriz africana não enseja em inconstitucionalidade material da norma, na medida em que a interpretação constitucional fixada na decisão se estende às demais religiões que também adotem práticas de sacrifício, o que não ofende à igualdade, mas protege religiões de culturas, que no passado, já foram estigmatizadas.

⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em 16 de jul. de 2019.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes votaram pelo provimento parcial do recurso, interpretando à lei do Rio Grande do Sul em conformidade com a Constituição, para declarar constitucional a realização de todos os ritos religiosos com abate de animais, vedando a prática de maus-tratos e tortura. Os votos de ambos os ministros divertiram do voto do relator apenas no tocante ao consumo, por entenderem que a prática pode ser realizada, independentemente do consumo do animal.

Os demais Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli votaram com Ministro Edson Fachin, decidindo-se pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Conforme o Relatório¹⁰ do Ministro Marco Aurélio, o Ministério Público alegou violação aos artigos 5º, caput, 19, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição Federal. Destacou que a Lei estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da de nº 11.915/2003, revelou-se formalmente inconstitucional, apontando ter versado, indevidamente, matéria penal, de competência privativa da União. Aduziu que a Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605/1998, dispõe ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar. Asseverou não estar excepcionado o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos. Assinalou ser impróprio o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer causa de exclusão da ilicitude, invadindo a esfera de competência privativa da União.

Consta ainda do relatório, que o Ministério Público alegou estar em jogo o equilíbrio entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção

¹⁰Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em 16 de jul. de 2019.

dos animais. E que, ao privilegiar os cultos de matriz africana, a Lei estadual afrontou o princípio da isonomia, concedendo privilégios incompatíveis com o Estado laico.

Em suma, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, entre outros argumentos, sustentou que a lei estadual trata de matéria de competência privativa da União, além de conferir uma exceção apenas às religiões de matriz africana.

A principal questão a ser discutida pelo STF era sobre a constitucionalidade ou não da lei estadual. No entanto, o tribunal teve que enfrentar o conflito entre o princípio da liberdade religiosa e a vedação constitucional de submeter animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal).

Embora a decisão do Supremo tenha gerado muita polêmica, o tribunal considerou constitucional a lei estadual. Entre outros argumentos, considerou aceitável o sacrifício de animais se afastados os maus-tratos no abate; alegou liberdade religiosa no Estado laico e a intenção de salvaguardar a cultura das religiões de matriz africana.

Sob o ponto de vista jurídico, ao que parece houve certo tecnicismo ao julgar, pois competia ao Supremo apenas decidir pela constitucionalidade ou não da lei estadual.

No entanto, sob o primado da ética, a referida decisão caracteriza-se como verdadeiro retrocesso, na medida em que o tribunal não levou em conta o direito à preservação da vida animal. O que ocorreu foi um choque de interesses entre as religiões de origem africana e os interesses dos animais de terem suas vidas preservadas. E o Supremo optou pelos interesses religiosos ao tolerar o sacrifício dos animais.

Da análise da decisão, constata-se a falta de imparcialidade, na medida em que o tribunal trouxe argumentos procurando defender a liberdade religiosa a ponto de tolerar o sacrifício desde que afastados os maus-tratos. Ora, a morte sem requintes de crueldade por acaso seria indolor? Se sacrificarmos um animal com um único golpe esse ato deixará de ser cruel?

Infelizmente deixou de ser ventilada na decisão a principal questão: a de que os animais são seres sencientes; possuem capacidade de sentir dor ou de ter emoções e, portanto, devem ter as suas vidas preservadas.

A senciência dos animais deveria ter sido imposta como limite ético e jurídico à liberdade religiosa, seja qual fosse a fundamentação ética, utilitarista, deontológica se anteporia à liberdade religiosa, até porque existe uma tutela constitucional e legal que ampara todas as espécies de animais.

O princípio da liberdade religiosa deve ser compreendido como o direito de professar uma crença, ter as próprias convicções e de participar de cultos religiosos; mas não deve ser absoluto, principalmente, quando se choca com a tutela constitucional do meio ambiente. O meio ambiente onde se inclui a fauna é considerado direito difuso, pertencendo a todos em conjunto e igualmente, bem como a obrigação para que todos zelem por ele. Logo, não deve ser atribuída a nenhuma religião, seja qual for, o direito de dispor sobre a vida dos animais.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RELIGIÕES DE ORIGEM AFRICANA

A palavra sacrifício está ligada a ideia de consagração. Em todo sacrifício, o objeto é consagrado, ele passa da esfera comum para o domínio sagrado. A consagração irradia-se para além da coisa ou do objeto consagrado, alcançando a pessoa moral que se encarrega do sacrifício e quem forneceu a vítima, ou seja, eleva o estado de graça dessas pessoas, transformando-os religiosamente (MAUSS e HUBERT, 2018, *ebook*, posição 116 de 4220).

O sacrifício de animais ocorre nas religiões de matriz africana, como no Candomblé, Omolokô, Batuque e Santeria e, em casos mais isolados, na Umbanda.

Como asseverado por Marcel Mauss (2005) o homem e o deus não estão em contato direto, por essa razão, o sacrifício se distingue na maioria das vezes como “aliança pelo sangue”, em que ocorre por uma troca de sangue, uma fusão direta entre a vida humana e divina.

Nas religiões de matriz africana o sacrifício de animais pode ter por finalidade o descarrego, ou seja, representa uma troca de energias entre aquele que o pratica e o animal imolado, retirando as energias negativas do praticante que passa para o animal. Há

também o sacrifício oferenda, no qual o animal é sacrificado para o Orixá (ROBERT, 2008, p. 2).

A função do sacrifício é para obter ou manter uma ligação com a divindade por intermédio da renúncia de um “objeto” de valor, a fim de garantir proteção ou um favor, caracterizando uma relação de troca.

O Candomblé é muito praticado no Brasil e realiza sacrifícios de animais para os Orixás. O sacrifício é realizado pelo menos uma vez por ano, na festa do Orixá, mas este também pode receber outros tipos de oferenda, como flores e objetos, assim como pode haver outras práticas para substituir o sacrifício de animais, principalmente se não for confortável ao devoto, contudo, há situações em que tal prática pode se mostrar necessária, caso contrário, o devoto não obterá os favores da divindade (ROBERT, 2008, p. 2-3).

No ritual de sacrifício de animais existe o axogum, espécie de sacerdote preparado para essa função. O sacerdote abre a garganta do animal e na sequência o degola. Algumas partes, como o coração e os genitais, são colocadas em um alguidar, ou seja, uma bacia de barro. Após, serão oferecidos para o Orixá. O sangue pode ser utilizado para sacramentar imagens e instrumentos utilizados no terreiro. O restante do corpo do animal é aproveitado. O couro pode ser usado para fazer atabaques. A carne pode ser consumida pelos filhos de santo e os visitantes do terreiro¹¹.

Podem ser sacrificados vários animais, como galinhas, patos, pombos, bodes, carneiros, bois, dependendo da preferência do Orixá. Em um mesmo ritual podem ser mortos vários animais, mas não são sacrificados animais silvestres e domésticos.

Aliás, esse é o argumento utilizado por àqueles que defendem o uso desses rituais, o fato de não serem sacrificados animais domésticos ou silvestres. O que não resgata à moralidade da ação, porque todos os animais não-humanos são seres vivos e carecem de

¹¹Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras>>. Acesso em 19 de jul. de 2020.

proteção, independente da espécie ou raça, caso contrário, estaria sendo praticado especismo, ou seja, uma forma de discriminação entre os próprios animais.

Em matéria publicada na Revista Superinteressante, em 29 de março de 2019, cujo título “Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras”, o jornalista Tiago Cordeiro entrevistou o arqueólogo e antropólogo Rodrigo Pereira, perguntando-lhe se fazia sentido, no século XXI, assassinar animais em nome da fé:

Óbvio que faz sentido, é parte integrante dos cultos afrobrasileiros, responde o arqueólogo e antropólogo Rodrigo Pereira, pesquisador do Laboratório de História das Experiências Religiosas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O sacrifício se constitui em um momento de congregação entre deuses e homens. Merece, por isso, respeito e compreensão.

Na mesma oportunidade, perguntou-se ao arqueólogo Rodrigo Pereira por que matar animais e ele respondeu: “Os sacrifícios visam fazer circular a energia que anima tudo no mundo, o axé. (...). Ao sacrificar um animal não está se matando uma vida, mas sim fazendo essa energia que anima orixás e homens ser redistribuída”.

E ao lhe ser questionado também se os animais sofriam, “o pesquisador Rodrigo Pereira afirma que não existem maus-tratos aos animais que são sacrificados em cerimônias religiosas. Respeita-se cada animal dentro de um terreiro, pois dele vem a vida”.

As religiões afro-brasileiras merecem todo respeito e fazem parte da cultura dos africanos que fazem parte da história do povo brasileiro. É cediço, que há pessoas extremamente devotas e compromissadas com a sua religiosidade, que procuram fazer o bem apenas, crendo realmente que o sacrifício de animais pode agradar uma divindade a ponto de obter a cura de alguém ou alcançar uma graça.

De fato, a finalidade é louvável, a cura de alguém ou o alcance de uma graça, mas o meio empregado é cruel, ou seja, sacrificar um ser que tem vida, o animal.

Essas religiões alegam que a morte do animal é rápida e não causa sofrimentos, inclusive, que o animal permanece em um estado de transe e não agoniza. No entanto,

são relatados pela ONG SOS Aves & Cia.¹², que atua no Rio de Janeiro, casos de animais encontrados em encruzilhadas, ainda vivos, em estado deplorável e que lutam pela vida¹³. A verdade é que nem todos os terreiros atuam da mesma forma, embora muitos sigam realmente os preceitos da religião.

Todas as crenças e suas manifestações merecem o mais absoluto respeito, porém, deve haver uma outra forma que permita estabelecer uma conexão com a divindade, sem que seja necessário, a morte de animais, caso contrário, estaremos mantendo o pensamento antropocêntrico de que os animais são apenas coisas e, por isso, podemos dispor deles de acordo com os nossos interesses.

No momento atual, fala-se muito em solidariedade, empatia, ajuda para com os nossos semelhantes. Por que não ter empatia também pelos animais não-humanos, enxergar as suas dores e aflições a partir de uma perspectiva dos próprios animais, para poder vivenciar e compreender melhor todas as suas necessidades e quem sabe mudar o nosso comportamento.

5. O PAPEL DA BIOEMPATIA NAS RELAÇÕES ENTRE O HOMEM E OS ANIMAIS

Antes de adentrar ao tema sobre bioempatia, se faz necessário uma análise sobre a empatia aplicada às relações humanas.

A origem da palavra “empatia” pode derivar do termo alemão *emfühlung*, que significava a projeção da emoção; sentir em. O termo foi popularizado pelo filósofo alemão, Theodor Lipps, que em 1903, atribuiu ao termo outro significado, sendo relacionado a um conceito em estética filosófica que tratava a nossa capacidade de “sentir

¹² Quem Somos. Disponível em: < <https://olharanimal.org/tag/sos-aves-e-cia/> >. Acesso em 20 de jul. de 2019.

¹³ Tortura nunca mais – Revista Piauí – Uol. O Presidente da ONG SOS Aves e Companhia, Paulo Maia, vem resgatando todo tipo de bicho sacrificado em rituais religiosos. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tortura-nunca-mais/>>. Acesso em 20 de jul. de 2019.

em” obras de arte e na natureza e esboçar uma reação emocional e não racional (KRZNARIC, 2015, p. 38).

Posteriormente, Edward Titchener, em 1909, traduz o termo em alemão para a palavra em inglês, *empathy* (palavra de origem grega que advém de *empathia*, cujo significado “in” + “sofrimento”), naquele momento, manteve seu sentido de compartilhamento de emoções. No entanto, o termo empatia sofreu algumas transformações desde sua utilização por Titchener (KRZNARIC, 2015, p. 38).

O historiador da cultura e filósofo social Roman Krzanaric (2015, p. 10) define empatia como: “a arte de se colocar no lugar do outro por meio da imaginação, compreendendo seus sentimentos e perspectivas e usando essa compreensão para guiar as próprias ações”.

A empatia não deve ser confundida com expressões como compaixão, piedade ou sentimento de pesar por alguém, porque estas não envolvem uma tentativa de compreender as emoções ou o ponto de vista de outra pessoa.

Em 1930 psicólogos passaram a utilizar-se da empatia para denotar uma forma de mímica emocional. Assim, a partir de 1940 o termo passou a ser utilizado como forma de apreciar arte e como mímica emocional, dando origem há duas abordagens de empatia como adoção de perspectiva (chamada de empatia cognitiva) e empatia como resposta emocional compartilhada (empatia afetiva).

Segundo Roman Krznaric (2015, p. 39 a 41), a empatia cognitiva ou adoção de perspectiva envolve o reconhecimento de que outras pessoas têm gostos, experiências e visões de mundo diferentes dos nossos. A empatia cognitiva desenvolve-se naturalmente nos primeiros anos da infância, quando a distinção entre eu e outro tem início. A empatia afetiva, por sua vez, envolve menor capacidade cognitiva de compreender os motivos do comportamento de outra pessoa do que a de dividir ou espelhar suas emoções.

A definição de empatia compreende as duas concepções, combina elementos afetivos e cognitivos, já que envolve a tarefa de se colocar no lugar do outro, adquirindo compreensão de seus sentimentos (aspecto afetivo) e perspectivas (aspecto cognitivo), e usar essa compreensão para guiar as ações.

Estudos feitos por neurocientistas da Universidade de Parma, na Itália e de importantes Universidades norte-americanas atestaram a existência de neurônios-espelhos em nosso cérebro como parte de um “circuito da empatia” que, compreende ainda outras regiões interconectadas. Graças às pesquisas da neurociência já podem ser detectados no cérebro humano partes responsáveis pelos sentimentos de empatia.

Existe o *Homo empathicus*, como uma capacidade natural para unir nossas mentes com outras, só precisamos “acionar o cérebro empático” (KRZNARIC, 2015, p. 32). Na história do pensamento humano tivemos vários seres empáticos desfrutando de experiências individuais; mas também foi possível assistir à empatia coletiva, a partir da organização de movimentos sociais para modificar o cenário cultural e político.

Assim, podem ser observadas três ondas de empatia na história ocidental: a primeira onda com a ascensão do humanitarismo no século XVIII; a segunda onda ocorreu com a expansão dos direitos após a Segunda Guerra Mundial e; a terceira onda, que emergiu desde 1990 e vem sendo sustentada em três novos domínios: ensinar habilidades empáticas para crianças, a empatia para solucionar e mediar situações de conflito e a empatia para ajudar a enfrentar as mudanças climáticas.

Estamos vivenciando a terceira onda de empatia em que se defende a bioempatia para enfrentar além da mudança do clima, a perda da biodiversidade, o esgotamento dos recursos naturais e a poluição ambiental que ameaçam a biosfera. Aliado a essa crise ecológica estamos nos deparando agora com a ameaça efetiva ocasionada pelo novo Coronavírus, COVID-19 e o seu enfrentamento pela sociedade global.

Na sociedade brasileira nunca se falou tanto em empatia, principalmente no momento atual em que a pandemia do novo Coronavírus, COVID-19, tem impactado à saúde física e mental das pessoas, como trazido também consequências de ordem econômica, social e política para todos.

Assim, devemos nos perguntar: O que é empatia? Vimos que não se trata de compaixão ou piedade, mas de uma tentativa de nos colocar no lugar do outro, para poder compreender seus problemas e necessidades e, assim, procurar mudar as nossas próprias ações.

Trata-se de um movimento de abandono da introspecção para atingirmos a outrospecção, ou seja, enxergar a vida e os problemas na perspectiva do outro, deixando de lado o nosso eu, o individualismo em busca de compreender as dores do outro e alterar as nossas ações, com mais solidariedade.

No campo da neurociência a empatia era estudada para ser aplicada entre os seres humanos. No entanto, alguns estudos já permitem estender a empatia entre os seres humanos e animais com traços emocionais semelhantes aos homens, por intermédio da bioempatia.

Para Jeremy Rifkin (2010) há pelo menos três maneiras de expandir o círculo de empatia, que são: empatia pela espécie humana; a empatia pelas demais criaturas, no sentido de não restringirmos a sua aplicação apenas a nossa espécie e; empatia pela biosfera.

Ecologistas e ativistas dos direitos animais afirmam que é urgente expandir a empatia para incluir animais, a vida vegetal e a própria Terra, com o intuito de criar o que Jeremy Rifkin (2010) considera uma “consciência empática global”.

No caso dos animais não-humanos se reconhecemos a senciência deles, como seres que possuem vida, com capacidade de sofrer ou sentir dor, podemos perfeitamente ter empatia para com eles também.

É fácil ter empatia com os nossos animais de estimação, mas esta bioempatia deve ser estendida a todas as espécies de animais não-humanos e a natureza em si.

Adotando uma posição otimista talvez a bioempatia aplicada pelo homem aos animais possa resultar não apenas em humanitarismo, o que em parte já existe na sociedade civil, mas a longo prazo, numa consciência coletiva de que o principal direito a ser reconhecido aos animais não-humanos é o direito à vida ou pelo menos de ter uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, existe uma legislação protetiva que visa o bem-estar dos animais, tendo como base à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas – Unesco em 1978, da qual somos signatários.

A Constituição Federal de 1988 também prevê a tutela jurídica do meio ambiente, incluindo à fauna nesse contexto e, garantindo a proteção legal de todas as espécies de animais que fazem parte do meio ambiente. E no plano infraconstitucional temos ainda leis incriminadoras contra maus-tratos e crueldade praticados contra os animais.

Então por que os animais ainda sofrem e são submetidos a maus-tratos?

À grosso modo, porque parte da legislação encontra-se direcionada em regular o bem-estar dos animais a fim de que o homem possa fazer melhor uso deles, estabelecendo melhores condições como: ambiente, manejo, temperatura ambiente, comportamento animal, que influenciam diretamente na vida dos animais, para que no final eles possam chegar às prateleiras dos supermercados ou açougues com um certificado ou selo de qualidade.

Haveria alguma possibilidade da promulgação de uma legislação que apenas positivasse os direitos dos animais, de caráter mais abolicionista, ao invés de leis que regulem apenas o bem-estar deles? E de que forma isso seria possível, levando-se em conta os interesses econômicos e políticos que envolvem o consumo de animais e a indústria animal em geral?

Qual deve ser a nossa postura ao recebermos informações pelos noticiários da ocorrência de rinhas entre cães da raça *pit bull*; da existência de canis clandestinos que mantêm pets e outros animais em condições precárias; de animais silvestres que são mantidos em cativeiros. Além desses, existem muitos outros casos de atrocidades praticadas contra os animais, mas que em sua maioria não são denunciados e, portanto, não chegam ao nosso conhecimento.

A crueldade contra os animais e, em especial, os animais domésticos, gera clamor social e devemos incentivar alterações legislativas que procuram reduzir a violência

contra eles, a exemplo do aumento da pena aplicada ao crime de maus-tratos, praticados contra cães ou gatos, no artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98. A partir de iniciativas como esta talvez possamos chegar a proteger de forma mais efetiva outros animais.

Não tenho à pretensão de apresentar uma resposta conclusiva e imediata, mas de propor uma alternativa que possa nos levar à reflexão e proporcionar uma mudança social gradativa. E essa alternativa pode se concretizar se cada um de nós estender a nossa empatia para com os animais, como bioempatia.

A bioempatia aplicada aos animais não requer grandes esforços, mas apenas um exercício no qual devemos ativar os nossos neurônios-espelhos - segundo a neurociência - na tentativa de nos conectar com os animais, para compreender todas as suas aflições e quem sabe mudarmos nossas ações em relação a eles.

Já está mais do que na hora de abandonarmos os nossos interesses pessoais e a autopreservação como *Homo autotrophicus* para descobrirmos a nossa capacidade para sermos *Homo empathicus*, atribuindo aos animais e a natureza o mesmo valor que damos as nossas vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e Antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. *Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919>. Acesso em: 19 de julho 2020.

Entrevista do arqueólogo Rodrigo Pereira sobre O sacrifício de Animais, realizada pelo jornalista Tiago Cordeiro e publicada na Revista Superinteressante em 29 de mar. de 2019.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº1 V.2 2020

FRANCIONE, Gary L.. *Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro?* Trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013

KRZYNARIC, Roman. *O Poder da Empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. *Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida*. *Jus Humanum*: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26/16>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

MAUSS, Marcel e Hubert, Henri. *Sobre o Sacrifício*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, E-Book.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. *A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: uma breve história*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, E-Book

DOMINGUES, Elaine Cristina Pardi. *As Diferentes Concepções do Ser em Filosofia e o Ser na Sociedade Pós-Moderna*. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*. v. 8, n. 14 (2017). Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4671> . Acesso em: 23 de jul. de 2020.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. *Animal rights, human wrongs: na introduction to moral philosophy*. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

RIFKIN, Jeremy. *The Empathic Civilization: The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*. Cambridge, Polity, 2010.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas*. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.p f >. Acesso em: 19 de jul. de 2020.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº1 V.2 2020

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. 1. ed. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.